384R3579

20. 12. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias N° L 332/41

DECISÃO N° 3579/84/CECA DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1984

que altera pela terceira vez a Decisão n° 3717/83/CECA que institui para as empresas siderúrgicas e para os comerciantes de aço um certificado de produção e um documento de acompanhamento dos fornecimentos de certos produtos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95°,

Com o parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade, e após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte :

O n° 1, primeiro parágrafo, do artigo 6° da Decisão n° 3717/83/CECA da Comissão (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n° 1285/84/CECA(2) prevê que, quando produtos incluídos no Anexo I da Decisão n° 3717/83/CECA, originários da Comunidade, sejam importados de um país terceiro, o importador deve declarar na estância aduaneira competente, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras da introdução no consumo, o nome e endereço do produtor dos produtos em causa, apresentando o documento ou os documentos comprovativos da declaração ;

Na sua redacção actual, este artigo não esclarece a natureza dos documentos que devem servir de prova, quando um produto abrangido pela referida decisão e originário da Comunidade for importado na Comunidade em proveniência de um país terceiro ;

Esta disposição tem sido interpretada diferentemente nos Estados-membros, o que conduz a uma aplicação não uniforme da decisão ;

Por outro lado, com base no texto actual, os movimentos dos produtos siderúrgicos referidos no artigo 6° da Decisão n° 3717/83/CECA não podem ser registados de maneira correcta no plano estatístico, o que conduz a lacunas no registo das trocas intracomunitárias ;

É, assim, necessário alterar o artigo 6° da Decisão n° 3717/83/CECA, de modo a tornar irrefutável a prova de origem dos produtos em questão ; a este propósito impõe-se o recurso ao certificado de produção ;

Além disso, é necessário que uma cópia do certificado de produção, completada com a indicação da quantidade importada, seja transmitida à autoridade encarregada de elaborar a estatística respeitante aos produtos abrangidos pela citada decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1°

O n° 1, primeiro parágrafo, do artigo 6° da Decisão n° 3717/83/CECA passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Quando produtos referidos no Anexo I, originários da Comunidade, forem importados de um país terceiro, aplica-se *mutatis mutandis* o n° 1, segundo parágrafo, do artigo 4° Neste caso o importador é obrigado a declarar à estância aduaneira competente, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de introdução no consumo, o nome e o endereço do produtor dos produtos respectivos, apresentando o original e uma cópia do certificado de produção. As casas 1 a 3 e 6 a 10 do certificado devem ser correctamente preenchidas. A estância aduaneira competente, depois de ter cumprido as formalidades previstas no n° 2, segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 4°, restituirá o certificado ao importador que o enviará, após utilização completa, à empresa siderúrgica. A estância aduaneira enviará cópia deste certificado, completada com o registo da quantidade importada, à autoridade encarregada de elaborar a estatística respeitante aos produtos abrangidos pela presente decisão. »

Artigo 2°

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

(1) JO n° L 373 de 31.12.1983, p. 9.
(2) JO n° L 124 de 11.5.1984, p. 19.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1984.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-presidente